



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Nº 00007.20260615/0001-64

Pregão Eletrônico nº 11.2026– PE07

Município de Monsenhor Tabosa – CE

Impetrante: **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 11.2026-PE07, cujo objeto consiste em **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, LEITES, FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDER IDOSOS, CRIANÇAS E PACIENTES QUE APRESENTAM CUIDADOS ESPECIAIS E PACIENTES ACAMADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE.**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 27 de julho de 2026 e que a impugnação foi apresentada em 16 de julho de 2026, verifica-se que a manifestação é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria adotado indevidamente o critério de julgamento “menor preço por lote”, alegando que tal modelagem restringiria a competitividade, defendendo que o procedimento deveria ocorrer por item.





Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública, ao estruturar o presente certame, observou os princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, os itens foram organizados em lotes por categoria de mercado, conforme demonstrado na estrutura do edital, contemplando, por exemplo:

- **Lote 01- Fraldas descartáveis;**
- **Lote 02- Leites e fórmulas infantis, suplementos alimentares e dieta etárias.**

Tal organização foi adotada com fundamento na economia de escala, racionalização administrativa e compatibilidade entre os itens, permitindo que empresas que atuam em determinado segmento apresentem propostas para fornecimento conjunto dos bens correlatos.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe a adoção de julgamento por lote, sendo tal prática admitida sempre que tecnicamente justificável e economicamente vantajosa, situação que se verifica no presente procedimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também reconhece a legalidade do agrupamento de itens em lotes quando há pertinência entre os objetos e demonstração de vantagens administrativas e econômicas.

Nesse sentido:

O agrupamento de itens em lotes é admissível quando houver afinidade entre os objetos e justificativa técnica que demonstre ganhos de escala, eficiência ou racionalização da contratação.

(TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)





Ademais, não restou demonstrado pela impugnante que a estruturação do certame em lotes tenha ocasionado restrição indevida à competitividade, tampouco que haja impedimento concreto à participação de fornecedores.

Ressalte-se que a modelagem adotada visa justamente assegurar maior eficiência na contratação, simplificação logística e obtenção de melhores condições comerciais, o que está diretamente alinhado ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração do edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e **NO MÉRITO DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 11.2026-PE07, por não restar configurada qualquer violação aos princípios da competitividade, da legalidade ou da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Monsenhor Tabosa – CE, 17 de julho de 2026.

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeira- Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa.

